

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º_O Município de Piranguinho, Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º_São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – são símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º_Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º_A sede do Município dá lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º_O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitárias à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º_A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distrito, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º_A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitárias à população da área interessada.

§ 3º_O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º_São requisitos para a criação de Distrito:

- I- População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do município;
- II- Existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta morada, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único – A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o Numero de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o numero de moradias;
- d) Certidão de Órgão Fazendária Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial-sede;

Art. 7º _Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I- Evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II- Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III- Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, facilmente identificável;
- IV- É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 8º_A Alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 9º_A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10_ Ao Município compete prover a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I-** Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II-** Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III-** Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV-** Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V-** Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI-** Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII-** Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII-** Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX-** Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X-** Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI-** Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII-** Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII-** Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV-** Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV-** Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI-** Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVII-** Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII-** Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XIX-** Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- Fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

XXII- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV- Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII- Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI- Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII- Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII- Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXIV- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI- Promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVII- Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a)** Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b)** Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c)** Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência administrativa do município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da prestação e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI- estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12_ Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13_ Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- cobrar tributos:

- a)** Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentados;
- b)** No mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a Lei que instituiu ou aumentou;

X- utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder Público;

XII- instituir imposto sobre:

- a)** Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b)** Templos de qualquer culto;
- c)** Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d)** Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º_A vedação do inciso XII, “a” “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º_As vedações do inciso XII, ‘a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos provados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º_As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º _As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNIICIPAL

Art. 14_ O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15_ A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º _São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado.

§ 2º _O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16_ ~~A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Janeiro a 15 de Dezembro.~~ **A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro, observado o disposto no artigo 57 da Constituição Federal.** *(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 05/2012, de 20 de dezembro de 2012)*

§ 1º _As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º _A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º_A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

~~I- Pelo Prefeito quando este a entender necessária;~~ **Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a Requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.** *(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/2008, de 11 de novembro de 2008)*

II- Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 4º_Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/2008, de 11 de novembro de 2008)*

Art. 17_As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18_As sessões da Câmara deverão se realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 33, inciso IX, desta Lei Orgânica.

Art. 19_As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20_As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á, presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21_A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, do primeiro ano de legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º_Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, a hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º_Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declara:

“Assim o prometo”.

§ 3º_O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º_No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato. Sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata.

~~§ 5º_A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossado os eleitos. “A eleição da Mesa da Câmara, para a segunda, terceira e quarta sessões Legislativas Ordinárias, realizar-se-ão na ultima Sessão Ordinária de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.”~~ *(Redação alterada pela emenda à Lei Orgânica nº 02/2005, de 20 de setembro de 2005)*

§ 6º_No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

~~Art. 22_O Mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. “O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, será de um ano, permitida a reeleição para os mesmos cargos por mais um ano”.~~ *(Redação alterada pela emenda à Lei Orgânica nº 02/2005, de 20 de setembro de 2005)*

Art. 23_A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º_Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º_Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º_Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quanto faltos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24_A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º_As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar os auxiliares diretos da Prefeitura para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, apresentações ou queixas de qualquer pessoa contra atos omissos das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º_As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específico e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º_As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25_A Maioria e a Minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Casa, terão Líder e Vice Líder.

§ 1º_A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das Representações Majoritárias ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual .

§ 2º_Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26_Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 27_ A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I- Sua instalação e funcionamento;
- II- Posse de seus membros;
- III- Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV- Números de reuniões mensais
- V- Comissões;
- VI- Sessões;
- VII- Deliberações;
- VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28_ Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar os Auxiliares Direto do Prefeito para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Auxiliar Direto do Prefeito, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Auxiliar Direto do prefeito for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente, a cassação do mandato.

Art. 29_ O Auxiliar Direto do Prefeito, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 30_ A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Auxiliares Direto do Prefeito, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação e informação falsa.

Art. 31_ À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;
- II- Propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- Apresenta projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

- V- Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI- Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32 _Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V- Promulgar as leis com tática e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI- Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII- Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X- Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI- Encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 _Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica;
- II- Elaborar seu Regimento interno;
- III- Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV- Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V- Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;

VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração;

VIII- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a Vinte (20) dias;

IX- Mudar temporariamente a sua sede;

X- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI- Proceder à tomada de Contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de noventa (90) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII- Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII- Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em Lei;

XV- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

XVI- Criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;

XVII- Convocar os Auxiliares Diretos do Prefeito para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XVIII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX- Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX- Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;

XXI- Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terço (2/3) de seus Membros;

§ 1º_É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º_ O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art.34 _A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

~~Art. 35_ A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~ **A remuneração dos Agentes Políticos de que trata o inciso III do artigo 33 da presente Lei, deverá obedecer aos seguintes critérios:**

I- O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, através da Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie para Deputados Estaduais, observados o que dispõem os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º I da Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, permitindo, inclusive, os reajustes, tomando por base a desvalorização da moeda.

II- O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, serão fixados em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos, 39, § 4º, 57 § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, permitindo, inclusive, os reajustes, tomando por base a desvalorização da moeda.

[\(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/2008, de 11 de novembro de 2008\)](#)

~~§ 1º_ A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.~~ **Os subsídios que tratam os incisos I e II do presente artigo serão fixados pela Câmara, em cada legislatura para a**

subseqüente, até trinta dias antes da realização das eleições municipais; *(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/2008, de 11 de novembro de 2008)*

~~§ 2º_ A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto Legislativo e na resolução fixadoras. O subsídio do Vereador não poderá ser superior ao do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e observado ainda, o disposto nos artigos, 150, II; 153; III e § 2º, I, da mesma Constituição; *(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/2008, de 11 de novembro de 2008)*~~

~~§ 3º_ A remuneração do Prefeito, do Presidente da Câmara, será composta de subsídio e verbas de representação. Fica garantida a revisão anual dos valores dos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que for concedida revisão aos servidores públicos municipal. *(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/2008, de 11 de novembro de 2008)*~~

~~§ 4º_ A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título. O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa, a um terço das reuniões ordinárias mensais, terá a remuneração reduzida em 50% (cinquenta por cento); *(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/2008, de 11 de novembro de 2008)*~~

~~§ 5º_ A remuneração dos vereadores terá como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal. Caso não haja aprovação do Projeto de Lei fixando o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos demais agentes políticos, até trinta dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação; *(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/2008, de 11 de novembro de 2008)*~~

~~§ 6º_ Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o subsídio do Vereador. Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso I e II deste artigo, ou caso o Projeto de Lei for rejeitado, ficarão mantidos na legislação subseqüente, os valores das remunerações vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas à atualização da mesma. *(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/2008, de 11 de novembro de 2008)*~~

~~§ 7º_ No caso não fixado prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente.~~

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 36_Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37_É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

- a)** Firmar o manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** Aceitar cargo, emprego, ou função, no âmbito de administração pública direta ou indireta Municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 76, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II- Desde a posse:

- a)** Ocupar cargo, função ou emprego na Administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Auxiliar Direto do Prefeito, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b)** Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c)** Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d)** Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 38_Perderá o mandato o Vereador:

- I-** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II-** Cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III-** Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou da improbidade administrativa;
- IV-** Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V-** Que fixar residência fora do Município;
- VI-** Que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;
- VII-** Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º_ Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º_ Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º_ Nos casos previstos nos incisos III e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º_ Extingue-se o mandato, por morte ou renúncia.

Art. 39_ O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II- Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias e que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa.

§ 1º_ Nos casos do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º_ Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º_ O Vereador investido no cargo de confiança será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º_ O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º_ Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 40_ Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º_ O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º_ Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41_ O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Resoluções;
- VI- Decretos Legislativos.

Art. 42_ A Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda da mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal.

§ 1º_ A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovado por dois terço (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º_ A emenda à Lei orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º_ A Lei Orgânica não poderá ter vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art. 43_ A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores no Município.

Art. 44_ As leis com0plementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

- I- Código de Obras;
- II- Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- III- Código Tributário do Município;
- IV- Código de Postura;
- V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei orgânica instituidora da guarda municipal.
- ~~VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.~~ [*\(Redação revogada pela emenda à Lei Orgânica nº 04/2009, de 26 de maio de 2009\)*](#)

Art. 45_São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponha sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II- servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições dos servidores e Órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.46_É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial da consignação orçamentária da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumente a despesa, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47_O Prefeito poderá solicitar urgência pra apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º_Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contadas da data em que for feita a solicitação.

§ 2º_Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º_O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 48_Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º_O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário o interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutino secreto.

§ 2º_ O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º_ Decorrido o prazo do parágrafo, o silêncio do Prefeito imporá sanção.

§ 4º_ A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º_ Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º_ Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º_ A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49_ As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º_ Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, e os orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º_ A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º_ O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50_ Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de Projeto de Resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51_ A matéria constante de projeto de lei Rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 52_A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em Lei.

§ 1º_O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º_As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de (60) Sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Conta, ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º_Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º_As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53_O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54_As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º_São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 2º_O tesouro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até 15 (quinze) dias do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 56 - À eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único - À eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da união, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a Autoridade Judicial competente.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-s, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60_ Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61_ O Mandato do Prefeito e de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62_ O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias

III – a serviço ou missão de representação do Município;

§ 1º_ O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º_ A Remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 63_ Na ocasião da e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64_ Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65_ Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- II** - representar o Município em juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** – enviar a Câmara, até 15 de março, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XI** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV – adotar, providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 66_O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 65.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67_É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 76, I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 68 As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Auxiliares Diretos do Prefeito.

Art. 69 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III- Infringir as normas dos direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 72 O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus Auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 74 Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 75 A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, publicidade e, também, ao seguinte:

- I-** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II-** a investidura em cargo ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III-** o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV-** durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V-** os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI-** é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII-** o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII-** a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX-** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X-** a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI-** a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;
- XII-** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII-** é vedada vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 77, § 1º desta Lei Orgânica;
- XIV-** os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI.XII; 150 II; 153 III; e 153 § 2º, da Constituição Federal;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- somente por lei específica poderão se criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX- depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º_A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º_A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º_As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º_Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 5º_A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º_As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 76_Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 77_O Município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º_A lei assegura, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º_Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 78_O Servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especialmente em lei, e proporcional nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistérios, se professor, e 25 (vinte cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º_Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º_A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º_O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º_Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º_O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 79_São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º_O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º_Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º_Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerado, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 80_O Município poderá constituir guarda municipal, força destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º_A Lei Complementar de criação da guarda disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º_A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VIII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 81_Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente se forem o caso;

III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionária de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 82_É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º_O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º_Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83_A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º_Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º_As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I- autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II- empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III- sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração Indireta;

IV- fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º_A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicam as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPITULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84_ A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, **por meio eletrônico** ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. *(Redação alterada pela emenda à Lei Orgânica nº 07/2015, de 29 de setembro de 2015)*

§ 1º_A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º_Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º_A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 85_O Prefeito fará publicar:

I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 86_ O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 87_ Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração Municipal;
- g)** permissão de uso dos bens municipais;
- h)** medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento interno;

- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II- Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III- Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 75 , IX, desta lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 88_O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 (seis) meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 89_A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 90_A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou

servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições Judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Setor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91_ Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92_ Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Unidade a que forem distribuídos.

Art. 93_ Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza

II- em relação a cada serviço

Parágrafo Único - Deverá se feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 94_ A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 95_ O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º_A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º_A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96_A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97_É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 98_O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá se feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º_A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 95 desta Lei Orgânica.

§ 2º_A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º_A permissão de uso, que poderá incidir qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 99_Poderão se cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100_A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101_Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º_Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º_As obras públicas poderão se executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 102_A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º_Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º_Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º_O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º_As concorrências para a concessão de serviço público deverão se precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103_As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 104_Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 105_O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 106_ Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- imposto **sobre:**

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou parcial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV- Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP). [*\(Redação acrescida pela emenda à Lei Orgânica nº 01/2005, de 16 de fevereiro de 2005\)*](#)

Art. 107_ A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente do que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamentos dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 108_ O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por serviços designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 109_O Prefeito Municipal, promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º_A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos serviços do Município, representantes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º_A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º_A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º_A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do índice do exercício subsequente.

Art. 110_A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização Legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111_A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei ser autorizada ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112_A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 113_É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 114_Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 115_Para obter o ressarcimento da prestação de serviços da natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustado quando se tomarem deficitários.

Art. 116_Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117_Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais;

§ 1º_O Plano Plurianual compreenderá:

- I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais;
- II- investimentos de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III- alteração na legislação tributária;

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de Administração Direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º_O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 118_Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 119_Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 117, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 120_O projeto de lei orçamentária, enquanto não dispuser lei complementar federal, será enviado a Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, sendo promulgado com lei, se até o dia 30 de novembro não for devolvido para sanção.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 121_São vedados:

I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e o objetivo;

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V- a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º-Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º-A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 122-Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º-Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, omitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal

III- Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Cabe a lei complementar:

I- dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II- estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º-Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão se utilizado, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 123_A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 124_O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125_As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 126_Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º-Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I- Despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II- contribuições para o PASEP;

III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV- despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º-Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 127_As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 128_As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituição financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 129_Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 130_A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 131_A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 132_Até 90 (noventa) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara e esta ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 133_Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos público municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134_O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 135_A intervenção do Município, no domínio econômico terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 136_O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137_O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 138_O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos às respectivas Cooperativas.

Art. 139_O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 140_O Município dispensará á micro-empresa e à empresa de pequeno porte assim definidos em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícios ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 141_O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º_Caberá ao Município promover e exercer as obras que por sua natureza e extensão, não possam se atendidos pelas instituições de caráter privado.

§ 2º_O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 142_Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 143_Sempre que possível, o Município promoverá:

I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III- combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV- combate ao uso de tóxico

V- serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 144_A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e gratuito.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 145_O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 146_O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º_Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º_ A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º_Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º_Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 147_O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º_Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º_A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º_À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

§ 4º_Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 148_O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- atendimento a creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º_O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º_O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º_Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatória, ou mesmo de

forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar ideologia de gênero, o termo “Gênero” ou orientação sexual. [\(Redação acrescida pela emenda à Lei Orgânica nº 06/2015, de 15 de Outubro de 2015\).](#)

Art. 149_O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 150_O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º_O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º_O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º_O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 151_O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 152_Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º_Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando,houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 153_O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 154_O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 155_A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 156_O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 157_É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPITULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 158_A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º_O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º_A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º_As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 159_O direito à propriedade é inerente á natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º_O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilização ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º_Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 160_São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 161_Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua morada ou de sua família, adquirir-lhe-á a domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º_O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º_Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 162_Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 163_Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º_Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º_Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

§ 3º_As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 164_Qualquer proprietário de terreno que no uso de sua propriedade, com aração, desmata, queimadas, passagem trouxer problemas para as estradas vicinais, fica obrigado a sanar o problema entrando em contato com a prefeitura, para os devidos reparos, e é de sua responsabilidade a liberação das estradas vicinais.

Parágrafo único - não havendo acordo entre os proprietários, que a prefeitura determine uma comissão para resolver o problema.

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166_ O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as peculiaridades e a cultura local e preservado os seus patrimônios ambientais, naturais e construído.

Art. 167_ O processo de planejamento municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da

sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 168_O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

I- democracia e transparências no acesso às informações disponíveis;

II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

III- complementaridade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V- respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 169_A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 170_O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá a diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I- plano diretor;

II- plano de governo;

III- lei de diretrizes orçamentárias;

IV- orçamento anual;

V- plano plurianual.

Art. 171_Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172_Incube ao Município:

I- auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 173_É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 174_Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 175_O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – ~~Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou da Nação.~~ **“Fica ressalvada a possibilidade de dar nome de pessoa viva aos bens e serviços municipais, quando a pessoa homenageada for personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida do Município , do Estrado ou da Nação, assim reconhecido pela Câmara Municipal”.** *[\(Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 08/2016, de 05 de setembro de 2016\)](#)*

Art. 176_Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma de lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 177_Até a promulgação da lei complementar, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 178_Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piranguinho 24 de março de 1990.

“SALA DE SESSÕES VEREADOR GERALDO CARLOS DA SILVA”

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

GENOVEVA DE CARVALHO GONÇALVES - Presidenta da Câmara

FRANCISCO PEREIRA DE MENDONÇA - Vice-Presidente

NILTON PINTO DE ANDRADE - Secretário

JOSÉ VELOSO FILHO - Vereador relator da Lei Orgânica

JOÃO PEREIRA DIAS - Vereador

JOAQUIM EDUARDO LISBOA - Vereador

ANTONIO INÁCIO RODRIGUES - Vereador

SEBASTIÃO VILAS BOAS SIMÕES - Vereador

JOAQUIM MANOEL MOTA - Vereador

CELSO CARVALHO MOTTA - Prefeito Municipal

JOSÉ JAIR RIBEIRO - Vice-Prefeito